

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 2026

Institui a Política Nacional de Incentivo à Irrigação para a Agricultura Familiar e para os Pequenos e Médios Produtores Rurais, com o objetivo de ampliar o acesso ao crédito para implantação de sistemas de irrigação por pivô central, perfuração de poços artesianos e outras infraestruturas hídricas destinadas à mitigação dos efeitos da estiagem e à redução das perdas produtivas no campo, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.202, de 2026, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Irrigação para a Agricultura Familiar e para os Pequenos e Médios Produtores Rurais, com o objetivo de ampliar o acesso ao crédito para implantação de sistemas de irrigação por pivô central, perfuração de poços artesianos e outras infraestruturas hídricas destinadas à mitigação dos efeitos da estiagem e à redução das perdas produtivas no campo”.

A proposição estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos voltados ao incentivo da agricultura irrigada, especialmente por meio da ampliação do acesso ao crédito rural para implantação de sistemas de



irrigação, perfuração de poços artesianos e estruturas de armazenamento e distribuição de água.

O projeto também prevê articulação institucional entre órgãos públicos, instituições financeiras e entes federativos, bem como observância da legislação ambiental e de recursos hídricos.

Em sua justificação, o autor sustenta que a agricultura brasileira, embora estratégica para a economia nacional e para a segurança alimentar, permanece vulnerável aos efeitos da irregularidade climática e das estiagens recorrentes, especialmente no caso da agricultura familiar e dos pequenos e médios produtores rurais.

Defende, nesse contexto, a ampliação do acesso ao crédito para implantação de sistemas de irrigação, perfuração de poços artesianos e estruturas de armazenamento hídrico como instrumento de mitigação de perdas produtivas, fortalecimento da segurança alimentar, incremento da produtividade agrícola e promoção da estabilidade econômica no campo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição revela inequívoca relevância econômica, social e estratégica para o desenvolvimento rural brasileiro, especialmente diante do agravamento dos eventos climáticos extremos e da recorrência de estiagens severas em diversas regiões do País.



A irrigação constitui instrumento essencial para a estabilidade da produção agrícola, para a mitigação dos riscos climáticos e para a ampliação da produtividade rural, sobretudo no âmbito da agricultura familiar e da produção de pequeno e médio porte.

A matéria encontra respaldo no art. 187 da Constituição Federal, que estabelece a irrigação como instrumento da política agrícola nacional, bem como se harmoniza com os objetivos de fortalecimento da produção rural e de redução das desigualdades regionais.

Entretanto, embora meritória, a proposição demanda aperfeiçoamentos de técnica legislativa e compatibilização com o ordenamento jurídico atualmente vigente, especialmente:

- Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola); que prevê expressamente a irrigação como instrumento de desenvolvimento rural e de aumento da produtividade agrícola;

- Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); que consagrou princípios fundamentais relativos ao uso racional e sustentável da água, à necessidade de outorga para usos sujeitos a controle do poder público e à gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos;

- Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 (Política Nacional de Irrigação); que estabelece princípios relacionados ao uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, à integração com as políticas de recursos hídricos, ambientais e energéticas, bem como ao incentivo à ampliação da área irrigada no País;

- Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais); que assegura tratamento diferenciado e políticas específicas para esse segmento; e

- legislação ambiental aplicável ao uso de recursos hídricos e à perfuração de poços artesianos.

Além disso, o ordenamento jurídico já contempla importantes instrumentos de crédito rural e financiamento agrícola, especialmente por meio



do Sistema Nacional de Crédito Rural, disciplinado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e operacionalizado no âmbito dos planos safras anuais, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e de programas de financiamento à agricultura irrigada.

Observa-se, ainda, que parte significativa do conteúdo do projeto já se encontra disciplinada pela Política Nacional de Irrigação, especialmente no tocante ao incentivo à agricultura irrigada; à integração entre políticas públicas; ao financiamento de infraestrutura hídrica; ao uso racional e sustentável dos recursos hídricos; à articulação federativa; e, aos incentivos fiscais e crédito prioritário aos agricultores irrigantes familiares e pequenos.

Assim, mostra-se mais adequado incorporar os objetivos pretendidos pelo projeto ao marco normativo já existente, promovendo a atualização e o aperfeiçoamento do Capítulo XIX – Da Irrigação e Drenagem, da Lei nº 8.171, de 1991. Consideramos essa a melhor alternativa, já que evita a superposição legislativa e potenciais conflitos interpretativos, ao mesmo tempo em que promove maior coerência normativa, efetividade regulatória e compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.202, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2026-7922



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 2026

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para aperfeiçoar a política de irrigação e drenagem, fortalecer os instrumentos de incentivo à agricultura irrigada familiar e promover o uso sustentável dos recursos hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Capítulo XIX da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de aperfeiçoar a política de irrigação e drenagem, fortalecer os instrumentos de incentivo à agricultura irrigada familiar e promover o uso sustentável dos recursos hídricos.

Art. 2º O Capítulo XIX da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIX

DA IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

Art. 84. A política agrícola relativa à irrigação e drenagem será implementada em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Irrigação e a legislação ambiental, observados os princípios do uso racional e sustentável da água, da eficiência hídrica, da segurança alimentar, da adaptação às mudanças climáticas e do desenvolvimento regional sustentável.

§ 1º A atuação do Poder Público priorizará:

- I – agricultores familiares e produtores rurais de pequeno e médio porte;
- II – áreas com aptidão agrícola e disponibilidade hídrica compatíveis com a atividade irrigada;
- III – regiões historicamente afetadas por estiagens recorrentes;
- IV – projetos de agricultura familiar, reforma agrária e desenvolvimento regional sustentável;



V – a modernização e recuperação da infraestrutura de irrigação e drenagem;

VI – a adoção de tecnologias voltadas à eficiência no uso da água e da energia;

VII – práticas de conservação do solo e proteção dos recursos naturais.

§ 2º A implementação da política de irrigação e drenagem observará os instrumentos de gestão de recursos hídricos e os respectivos planos de bacia hidrográfica.

Art. 85. Compete ao Poder Público, observadas as competências dos entes federativos:

I – formular, coordenar e implementar políticas, programas e ações voltados à irrigação e drenagem;

II – promover a integração entre as políticas agrícola, hídrica, ambiental, energética e de desenvolvimento regional;

III – incentivar a modernização tecnológica dos sistemas de irrigação e drenagem, com vistas à ampliação da eficiência produtiva e da sustentabilidade ambiental;

IV – apoiar estudos, projetos e obras de infraestrutura hídrica destinados ao aproveitamento sustentável das bacias hidrográficas e áreas irrigáveis;

V – estimular a pesquisa, a assistência técnica e a capacitação de produtores rurais em práticas sustentáveis de irrigação;

VI – instituir linhas de crédito, instrumentos de financiamento e incentivos destinados à agricultura irrigada, especialmente para agricultores familiares e produtores rurais de pequeno e médio porte, observadas as peculiaridades da atividade e os critérios de sustentabilidade ambiental;

VII – fomentar a implantação de sistemas de irrigação, reservatórios, estruturas de captação e armazenamento de água e demais tecnologias destinadas à mitigação dos efeitos da estiagem;

VIII – incentivar mecanismos de monitoramento do uso da água e de avaliação da eficiência hídrica dos projetos irrigados;

IX – promover a articulação institucional com órgãos gestores de recursos hídricos, instituições financeiras oficiais e entidades públicas e privadas relacionadas ao setor.

§ 1º As ações previstas neste artigo deverão observar:

I – os planos e políticas de recursos hídricos;

II – a disponibilidade hídrica da respectiva bacia;

III – os critérios de sustentabilidade ambiental;



IV – as normas relativas ao licenciamento ambiental e à outorga de uso de recursos hídricos;

V – a viabilidade econômica e social dos projetos.

§ 2º A concessão de financiamento para perfuração de poços artesianos e captação de água dependerá da observância da legislação ambiental e das normas relativas ao uso sustentável dos recursos hídricos.

Art. 85-A. A União poderá apoiar projetos públicos e privados de irrigação e drenagem considerados estratégicos para a segurança alimentar, o desenvolvimento regional e a adaptação da agropecuária às condições climáticas, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2026-7922

